

## O Poder Político e o Estado Democrático de Direito

### El poder político y el Estado Democrático de Derecho

Carlos Humberto Rodrigues Silva<sup>1</sup>

#### Resumo

Este trabalho visa um pequeno estudo acerca do *poder* no atual Estado Democrático de Direito que existiria em três grandes classes: *poder econômico*, *poder ideológico* e *poder político*. Dos três tipos de poder, interessa o estudo do *poder político*, pois está relacionado com a possibilidade de impor condutas a todos os membros sociais através do uso do monopólio da força. A participação da população na composição do *poder político* ocorreria pelo processo de monopolização, o qual pressupõe o reconhecimento pelos atores sociais da exclusividade do poder político no exercício da coação física. O *poder político* atribuído ao Estado, pós-feudalismo, é soberano por ser superior a todos os outros poderes existentes na sociedade, sendo capaz de impor condutas e utilizar a força em última instância. Com o regime democrático, a participação do povo nos atos políticos tornou a lei como meio para imposição de condutas, facilitando o reconhecimento da legitimidade do Estado no exercício do poder. O *poder político soberano* no Estado Democrático de Direito é concebido dentro de estrutura jurídica, capaz de permitir a participação popular pela autoimposição de condutas no exercício do monopólio da força.

**Palavras-chave:** Poder Político; Soberania; Estado Democrático de Direito.

#### Abstracto

Este trabajo tiene como objetivo estudiar un poco sobre el *poder* del Estado Democrático de Derecho actual existiría en tres categorías principales: el poder económico, el poder político y el *poder ideológico*. De los tres tipos de poder, interesa el estudio del *poder político*, ya que se relaciona con la posibilidad de imponer a todos los miembros sociales mediante el uso de conductos de energía de monopolio. La participación de la población en la composición del *poder político* se produciría por el proceso de monopolización, que requiere

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Professor da Faculdade Raimundo Marinho/AL.

el reconocimiento de los actores sociales exclusividad del poder político en el ejercicio de la coerción física. El *poder político* atribuido al Estado, después del feudalismo, es soberano porque es superior a todos los demás poderes existentes en la sociedad, siendo capaz de imponer conductas y usar la fuerza en última instancia. Con la democracia, la participación del pueblo en los actos políticos se convierte en ley como medio de tratamientos que imponen, lo que facilita el reconocimiento de la legitimidad del Estado en el ejercicio del poder. El *poder político soberano* en un Estado democrático se concibe dentro de una estructura legal que podría permitir la participación popular mediante la auto gravamen de conducta en el ejercicio del poder de monopolio.

**Palabras clave:** el poder político; la soberanía; el Estado democrático de Derecho.

## **Introdução**

O estabelecimento primitivo de um agrupamento de pessoas está condicionado à formação de um poder superior à vontade individual, capaz de impor regras básicas que viabilize a convivência social e garanta que as condutas escolhidas em comum sejam cumpridas.

O conceito de *poder* no contexto social pode ser tratado de diversas perspectivas. De forma restrita, Norberto Bobbio (1998, p. 954-955) o define como meio utilizado pelos homens para alcançar alguma vantagem para si. Nessa concepção, o *poder* estaria adstrito ao interior de uma relação intersubjetiva e existiria quando um indivíduo possuísse os meios necessários para impor a outrem um comportamento.

Contudo, o *poder* objeto de estudo é mais abrangente. Refere-se àquele capaz de manter unida uma comunidade em torno de objetivos comuns, em essência: a sobrevivência e desenvolvimento social. Pressupõe o entendimento que o homem sozinho terá muitas dificuldades de se manter e a sociedade é a única forma de garantir a perpetuação da vida.

Em sua formatação ampla, Norberto Bobbio (1998, p. 954-956) explica que o poder entre os homens ocorreria em função da posse de meios necessários a para imposição de uma vantagem ou para aquisição de efeitos desejados e existiriam três grandes classes: *poder econômico*, *poder ideológico* e *poder político*. O primeiro, *econômico*, ocorre quando indivíduos detêm os meios de sobrevivência e, nessa posição, são capazes de induzir a determinado comportamento a indivíduos ou grupos sociais que não os possuem. A posse dos bens possibilitaria o induzimento de conduta de quem está em situação de miséria,

constituindo uma relação de poder. Já o *poder ideológico* é concebido através da influência de certas ideias difundidas por pessoas investidas de autoridade e propagadas através de certos processos sociais que motivam o cumprimento de determinadas condutas. Aqui se destacam os sábios, sejam os anciãos da sociedade antiga, sejam os intelectuais ou cientistas da era moderna, sendo responsáveis pelo processo de socialização do indivíduo, pelos valores e conhecimentos difundidos para a comunidade. O *poder político* seria definido como aquele em que se detêm, exclusivamente, os meios para o uso da força coatora. Por ter como característica o monopólio da força, subordinaria não só os comportamentos sociais, mas teria a capacidade de sujeitar os demais poderes existentes na sociedade. Isto porque, o *poder político* apresenta-se como medida extrema tanto para defesa de ataques externos de agentes econômicos e intelectuais, como para impedir que haja dissolução do grupo, pela ausência de ordem social. Dos três tipos de poder, interessa o estudo do *poder político*, visto que relaciona com a possibilidade de impor condutas a todos os membros sociais através do uso do monopólio da força.

Este trabalho visa o estudo do *poder político* no atual Estado Democrático de Direito e sua relação com a legalidade. Para tanto, far-se-á uma averiguação da configuração do poder social a partir do Estado Absolutista. Relacionar-se-á o *poder político* com os conceitos de soberania e a subordinação dos demais poderes sociais.

## **1 Supremacia do Poder Político**

O termo *política* deriva do adjetivo *pólis* significando tudo que está relacionado à cidade, isto é, urbano, civil, público. Nas fórmulas típicas da política, o poder existe entre governante e governados, soberano e súditos, Estado e cidadãos, entre outros. Em que pese a tipologia dos poderes, o exercício do *poder político* de forma exclusiva deverá ser feito através da subordinação dos demais poderes. Subordinação que não significaria anulação e sim uma relação de complementaridade, pois o melhor desenvolvimento do *poder político* necessitar-se-ia do respaldo do *poder ideológico* e a capacidade de subjugar o *poder econômico*.

### **1.1 Subordinação do Poder Ideológico ao Poder Político**

Para Paulo Bonavides (2000, p. 133), o poder na sociedade “representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”. Como energia básica, classifica o tipo de poder pela quantidade de consentimento e força que respalda seu exercício. Se o poder for exercido majoritariamente ou unicamente pela força, o poder é *de fato*. Quando fundado menos na força e mais no consentimento dos governados se tem um poder *de direito*.

Nota-se que Bonavides busca uma aproximação do *poder ideológico* ao *poder político* com a integração do nível de consentimento ao exercício do poder. Ou seja, deve-se medir o grau de aceitação das ideias e valores difundidos pela autoridade que detém o poder para defini-lo como de fato ou de direito.

Essa classificação tenta resolver o problema da legitimidade do *poder político*. O poder não seria legítimo caso não houvesse o respaldo social de seu exercício pela autoridade. O poder só seria legítimo se fosse *de direito*.

Todavia, a falta de consentimento da comunidade, configurada no poder *de fato*, não prejudica a composição ou o exercício do poder. O *poder político* não deixa de existir ou tem seu exercício restringido pela ausência de concordância social, como ocorre com as ditaduras ou sistemas não baseados na democracia, por exemplo.

A problemática da legitimidade ocorre pela possibilidade de utilização do *poder político* para fins egoístas, como benefício de determinado grupo social. Como o *poder político* tem a força como condição necessária, a história demonstrou que seu uso já serviu como instrumento para proveito exclusivo do detentor da autoridade<sup>2</sup>. O *poder político* não necessitaria de consentimento para ser empregado, já que o *poder de fato* pressupõe a utilização exclusiva ou majoritária da força na imposição de condutas a coletividade, sem ter relação com a concordância dos cidadãos. Como a concordância não seria elemento essencial para a existência ou exercício do *poder político*, demonstra-se a sujeição do *poder ideológico*.

Porém a falta de consentimento, não significa ausência de participação da população na composição do poder político. Para Norberto Bobbio (1998, p. 956) o uso da força seria condição necessária<sup>3</sup>, mas não pressuposto de existência do poder. Para existir, é preciso um processo de monopolização, existente em relação a todos os grupos sociais.

---

<sup>2</sup> Como exemplo, basta citar o absolutismo com poder concentrado no monarca que, muitas vezes, o utilizava de forma despótica para proveito próprio.

<sup>3</sup> Mesmo em Paulo Bonavides (2000, p. 134), cujo *poder político de direito* seria caracterizado pelo alto nível de consentimento (no sentido de identidade entre as decisões da autoridade e a vontade dos componentes da sociedade), não haveria a extinção da força coatora ou que essa não precisaria ser exercida. A força coatora seria necessária para, pelo menos, garantir que eventuais descumprimentos das obrigações comuns tenham

O que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física. (BOBBIO, 1998, p. 956).

O processo de monopolização pressupõe o reconhecimento pelos atores sociais da exclusividade do *poder político* no exercício da coação física. Não se pode confundir os termos consentir e reconhecer. Reconhecer que determinado grupo possui o monopólio da força, pode ser feito mesmo sem consentir ou concordar com seu exercício.

Portanto, o reconhecimento independe da concordância do exercício do poder, o que demonstra, mais uma vez, a subordinação do *poder ideológico* ao *poder político*. Para a formação do *poder político* é necessário o reconhecimento pela sociedade através do processo de monopolização, contudo não seria condição de existência a participação ou consentimento popular.

### **1.1 Subordinação do Poder Econômico ao Poder Político**

A influência da detenção dos meios de sobrevivência rivaliza com *poder político*, pela possibilidade de imposição de condutas aos que se encontram em situação de pobreza. Num eventual conflito entre condutas determinadas pelo *poder político* e *econômico*, o indivíduo tende a obedecer ao último pelo risco de sua subsistência. Por isso, a imposição do *poder político*, ou melhor, o processo de monopolização pressupõe a subordinação do *poder econômico*.

No período Medieval, a formação dos feudos fragmentava o território, reduzindo a influência do *poder político*. Em cada propriedade, as decisões e regras eram dadas pelo senhor feudal, que detinha o *poder econômico* capaz de impor condutas aos trabalhadores (vassalos). As decisões eram tomadas de forma unilateral pelo proprietário da terra, tendo, em cada propriedade, regras locais baseadas na detenção do senhor feudal dos meios de subsistência.

A limitação do *poder econômico* e fortalecimento do *poder político* fundamenta a formação do Estado Absoluto. A concentração do poder na figura do rei permite a imposição de regras comuns a toda comunidade. Num primeiro momento, limitando e depois extinguindo os regulamentos e o poder de cada feudo.

---

consequências como punições ou constrangimento ao infrator. Eventual falta de exercício, não extinguiria a força, a qual não seria um fim, mas uma via para assegurar a ordem e consequentemente manter o poder político.

O *poder político*, como poder de manutenção da coesão social, não conviveria com a desfragmentação própria do *poder econômico*. Se cada indivíduo ou grupo detentor de parcela significativa dos meios de produção puder definir suas próprias regras, impediria o processo de monopolização, tornando a sociedade fragmentada e desprovida de ordem.

Se no primeiro momento, o processo de monopolização ocorreu para viabilizar concentração do poder em uma única entidade, diminuindo a influência econômica, no segundo momento, com a democratização da participação política, sujeita-se o *poder econômico* através de imposição de condutas que limitam a riqueza e a posse dos meios de subsistência. A função social da propriedade e a imposição de tributos são exemplos das restrições impostas ao *poder econômico*. A posse de bens está adstrita ao uso social, a fim de que a produção garanta a subsistência de um maior número de indivíduos possíveis.

Além do mais, a integralidade da comunidade é garantida através da distribuição da riqueza produzida, com o fim de impedir uma desigualdade social capaz de comprometer a própria estrutura social. Como exemplo de redistribuição, os tributos possuem fundamental importância para impor que todos que produzirem riqueza, o fornecimento de uma parte para manutenção do *poder político* e redistribuição de recursos, principalmente através da prestação de serviços públicos a população.

Deste modo, a subordinação do *poder econômico* faz parte do processo de monopolização do *poder político*, como forma de concentração do poder a determinada autoridade que deterá o monopólio da força e limitará a gerência da econômica na formação das condutas da comunidade.

## **2 Poder Político e a formação do Estado**

Norberto Bobbio (1998, p. 954) afirma que modernamente o termo política designa uma atividade ou um conjunto de atividades relacionadas ao Estado. Nessas atividades, o Estado é, por vezes, sujeito quando institui regras proibitivas ou obrigatórias para os membros, exercita o domínio no território, ou quando realiza atos para “tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros” ou objeto quando se trata de “ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal”.

Segundo Dalmo de Abreu Dalari (1998, p. 21), a origem da existência do Estado possui três posições fundamentais: i) o Estado sempre existiu, visto que houve permanente

organização social ligada a um território<sup>4</sup>; ii) houve período em que existiu sociedade sem Estado, mas por conveniência dos partícipes o segundo foi constituído pelo primeiro; e iii) por fim, que o Estado só apareceu depois do século XVII, com o surgimento da ideia e prática da soberania.

Entretanto, conforme demonstrado no tópico anterior, o *poder político* está relacionado ao reconhecimento do monopólio da força pela sociedade, através do processo de monopolização. Assim, a discussão acerca do surgimento do Estado ou sua inerência se torna irrelevante.

Para fins metodológicos, o *poder político*, no presente trabalho, será objeto dentro de uma estrutura estatal pós-feudalismo. Nas sociedades modernas, incluindo o Brasil, a organização social ocorre a partir do Estado e, por isso, a análise perpassa pelo chamado Estado Moderno.

J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 89) define o Estado pela organização do poder a ele inerente. Em que pese ressaltar a complexidade teórica e histórica do conceito de Estado, afirma que se pode defini-lo como “uma forma histórica de *organização jurídica do poder* dotada de *qualidades* que a distingue de outros ‘poderes’ e ‘organizações de poder’”. Essas qualidades seriam: i) *povo*, destinatário do poder; ii) *território*, no qual se reúne este povo e iii) *soberania*, entendida como poder supremo no plano interno e independência no plano internacional.<sup>5</sup>

Dentro das características descritas, importa o conceito de soberania. As relações do *poder político* e o estabelecimento de condutas, principalmente relacionadas à subordinação do *poder econômico* e *poder ideológico* ao *poder político*, serão observadas dentro de uma organização estatal detentora de soberania.

### **3 Poder Político Soberano**

Soberania seria o “poder de mando de última instância, numa sociedade política” (BOBBIO, 1998, p. 1179). O termo Soberania surge no fim do século XVI, cujo significado é

---

<sup>4</sup> Alfredo Augusto Becker (1998, p. 155-157; 161-163) afirma que o Estado surge de uma realidade natural. O homem, em seu estado racional, precisa da coexistência de outros para garantir sua sobrevivência. Seria imprescindível a determinação da sociedade política, configurada não em um tipo de Estado específico, mas num Estado. Deste modo, quando os indivíduos têm consciência da necessidade de coexistência criam um Ser Social dotado de personalidade própria. A existência real do Estado ocorreria a partir de certa coerência entre o grupo de pessoas, representada pelo bem comum. A formação do agrupamento, em torno de certa finalidade, criaria um Ser Social, constatável como Ser Individual, já que não se deve confundir matéria e realidade. O Ser Social tem natureza espiritual, de essência psicológica, pois se baseia numa ideia criada e realizada pelos indivíduos.

<sup>5</sup> No mesmo sentido: SOARES, 2004, p. 96.

qualificar o Estado como único detentor do *poder* de decidir sobre as regras na sociedade. Esse domínio fundamenta a formação do Estado Absoluto com a ideia de concentração do poder centralizado no rei em um determinado território, sobre um determinado povo. Buscava-se que os senhores feudais não tivessem mais o poder de ditar suas próprias regras.

Com a Soberania, o *poder político* se concentra no monarca com a prerrogativa de irradiar efeitos sobre todos os feudos da comunidade na formação de um território comum, o Estado. O objetivo era reunir a força em uma única instância e, assim, suplantar o modelo descentralizado do feudalismo baseado no *poder econômico*.

Paulo Bonavides (2000, p. 138-139) elenca a *soberania* como qualidade do poder do Estado, caracterizando-a como poder supremo, ou seja, o mais alto dentro da sociedade, podendo ter o caráter interno ou externo. No interno, significa poder de *imperium* perante a população e território, extinguindo os demais poderes que serviriam de mediador político entre os indivíduos e o Estado. A soberania interna despolitiza os indivíduos com o fim de evitar lutas civis e assim manter a ordem social. A posição que ocupa é de supremacia, visto que abaixo se encontram os súditos que estão obrigados a obediência.

No externo, manifesta-se na independência do poder de um Estado perante outro. Os Estados encontram seu equilíbrio através das guerras, não havendo outro poder acima das organizações estatais. O poder soberano encontra limites nas outras soberanias, estando todos os Estados em iguais condições.

Como qualidade do poder não essencial para existência do Estado, ou seja, poderia haver Estado com ou sem soberania. Se assim não fosse, negaria a qualidade de Estado a comunidades vassalas historicamente reconhecidas ou aos Estados componentes de uma federação (BONAVIDES, 2000, p. 159).

Todavia, nos dois exemplos citados, haveria sim uma forma poder de coesão social, mas não *soberania* como última instância de decisão. Tanto as comunidades vassalas como os Estados Federados, organizavam-se de forma limitada por um poder superior. Tanto o é que nas duas situações existiria a possibilidade de intervenção no caso de transgressões a determinados limites. As comunidades vassalas estavam sob o julgo do poder do senhor feudal, detentor da terra e de meios coercitivos para os habitantes do feudo. A decisão sobre os deveres e direitos dos vassalos era do senhor feudal, detentor do *poder econômico*. Já os Estados numa federação possuem determinadas competências para algumas matérias jurídicas, o que caracteriza a autonomia, mas não soberania. No federalismo, o *poder político soberano* é característica do ente representante de toda federação, no caso a União. Os

Estados possuiriam autonomia por recebem parte do *poder político* para organização interna, mas de forma limitada, devido à necessidade de respeito a princípios básicos, principalmente evitar atos de cunho separatista, cuja infringência desencadearia medidas de coerção federal<sup>6</sup>. A soberania, portanto, não aniquila a existência do poder entre grupos no Estado, mas o submeteria a mesma força coercitiva.

A supremacia do poder não significaria ausência de limites. Para José Casalta Nabais (2004, p. 296-298) a soberania possuiria limites subjetivos e objetivos. De forma subjetiva, o limite está no próprio Estado detentor do monopólio da força. Já o limite objetivo estaria nas restrições identificadas pelos princípios superiores de justiça.

Acerca do limite subjetivo da soberania, não há muitos problemas. Soberania identifica-se com a qualidade do Estado em possuir o monopólio da força, sendo o limite do poder político social. É o Estado e nenhum outro ente que decide sobre os rumos da sociedade. A legitimação de como se elege o chefe do órgão estatal é problema diverso, a depender do sistema de governo.

Todavia, discorda-se que os limites objetivos estejam nos princípios de justiça. A justiça, assim como a dignidade da pessoa humana, são conceitos jurídicos indeterminados, cuja definição dependerá das concepções do intérprete. Se há relatividade no conceito de justo, resta difícil defendê-lo como limite objetivo da soberania.

A soberania encontraria limite na essência do próprio direito de não pode regular o que é faticamente impossível ou faticamente necessário. Os conteúdos normativos só geram incidência naquilo que é possível ou não necessário, sendo este um limite semântico.

---

<sup>6</sup> Como exemplo, no *Brasil*, o artigo 34 prevê que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I – manter a integridade nacional; II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V – reorganizar as finanças da unidade da Federação. Na *Alemanha*, o artigo 37 propõe medidas coercitivas federais: (1) Quando um Estado não estiver cumprindo as obrigações federais que lhe cabem de acordo com a Lei Fundamental ou uma outra lei federal, o Governo Federal, com a aprovação do Conselho Federal, poderá tomar as medidas necessárias para impor ao Estado o cumprimento das suas obrigações mediante coerção federal. (2) Para a execução das medidas coercitivas federais, o Governo Federal ou quem o represente tem o direito de dar instruções a todos os Estados e às suas autoridades. Na Constituição dos *Estados Unidos da América* limita atos dos estados federados: Artigo I, Seção 10 - Nenhum Estado poderá participar de tratado, aliança ou confederação; conceder cartas de corso; cunhar moeda; emitir títulos de crédito; autorizar, para pagamento de dividas, o uso de qualquer coisa que não seja ouro e prata; votar leis de condenação sem julgamento, ou de caráter retroativo, ou que alterem as obrigações de contratos; ou conferir títulos de nobreza. Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, lançar impostos ou direitos sobre a importação ou a exportação salvo os absolutamente necessários à execução de suas leis de inspeção; o produto líquido de todos os direitos ou impostos lançados por um Estado sobre a importação ou exportação pertencerá ao Tesouro dos Estados Unidos, e todas as leis dessa natureza ficarão sujeitas à revisão e controle do Congresso. Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, lançar qualquer direito de tonelagem, manter em tempo de paz exércitos ou navios de guerra, concluir tratados ou alianças, quer com outro Estado, quer com potências estrangeiras, ou entrar em guerra, a menos que seja invadido ou esteja em perigo tão iminente que não admita demora.

Exemplifica-se: a soberania não tem o poder de regular fenômenos da natureza, proibindo que haja chuva em determinado período e lugar; ou obstar que indivíduos respirem.

Como fonte exclusiva de poder, a soberania significaria o *poder político* quando exercido pelo Estado. Por isso, não seria uma qualidade, mas o próprio *poder político* estatal. O *poder político* do Estado é soberano por ser superior a todos os outros poderes existentes na sociedade. Assim, a expressão *poder político soberano* define o poder do Estado capaz de impor condutas e utilizar a força em última instância.

#### **4 Poder Político Soberano e a Democracia**

O reconhecimento do *poder político soberano* seria possível pelo exercício desse poder de forma exclusiva por um grupo dominante, com a finalidade de, no mínimo, conservar a ordem pública. Isto é, o *poder político* detém o monopólio da força, utilizada como meio para cumprir uma finalidade: ordenar a sociedade para possibilitar a coesão dos indivíduos.

No absolutismo, o processo de monopolização se restringia ao reconhecimento do uso exclusivo da força pelo monarca. Não havia assim espaço para participação popular na composição política. Neste contexto, a manutenção do poder era mais importante que o bem-estar da população o que, de certa forma, desencadeou lutas e revoluções na busca de ampliar a participação política da população.

A maior participação sobreveio com a mudança do modelo absoluto para o regime democrático. Norberto Bobbio (1998, p. 326) afirma que a democracia é “um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia”. A democracia forneceria os meios de como chegar à decisão política, respeitando limites da minoria, com possibilidade de participação no Estado, mas não estabelece o que se deve escolher, salvo decisões que visam limitar a própria participação democrática. Isto é, o regime democrático apenas limita as condutas que tendem a dificultar ou impedir a própria democracia.

Com a implantação do regime democrático, pretende-se que o exercício do *poder político soberano* ocorra a partir da participação popular. O reconhecimento do monopólio da força, ou processo de monopolização, ocorreria de forma mais clara, já que as decisões seriam fornecidas através da concordância da maioria da população. Com o regime democrático, a

discussão acerca da legitimação do *poder político* é minimizada, já que a participação do povo nos atos políticos potencializa o reconhecimento da instância última do poder.

Com a democracia, pretende-se que a resolução ou minimização dos problemas sociais ocorra com uma maior participação política. Contudo, a composição popular, por si só, não garantiria ao *poder político* e extinção dos conflitos sociais.

Junto com democracia, surge o liberalismo. A democracia do Estado Liberal apenas garantiu a liberdade e individualismo através da não intervenção na economia, particularmente nos contratos privados, o que trouxe novos conflitos devido à desigualdade social. Para aplinar as desordens, foi necessária a intervenção estatal no intuito de impor uma função social para a propriedade e para a liberdade contratual<sup>7</sup>.

Interessante observar que no liberalismo, não haveria intervenção do *poder político soberano* ao *poder econômico*. Os poderes coexistiam com delimitação dos âmbitos de atuação de cada. Não existiria ingerência de um poder sobre o outro, apenas áreas próprias, não sujeitas à intervenção. O poder econômico estaria baseado na livre iniciativa, onde os detentores dos meios de subsistência e os trabalhadores chegariam a um equilíbrio nas relações de trabalho pela equivalência de suas liberdades. Com esse pressuposto, o poder político apenas garantia o desenvolvimento econômico e se voltaria as demais matérias do Estado, como o repúdio as condutas criminosas, por exemplo.

Sendo assim o regime democrático permite a participação popular na composição do *poder político soberano*, como forma de diminuir os conflitos sociais. Para isso, utiliza-se de um instrumento capaz de documentar a vontade da sociedade, as leis.

## **5 Poder Político Soberano e a Legalidade**

Na formação do Estado Absoluto, a concentração do poder foi necessária para a superação do modelo medieval feudal, todavia culminou em governos despóticos pelos monarcas. As regras eram criadas e modificadas em decorrência do humor do rei o que culminou a crise social. Confisco de bens, terras, prisões eram realizados pela vontade do soberano, a revelia da população.

---

<sup>7</sup> Não só as tensões, pela não previsão de direitos, justificaram o Estado mais intervencionista. A burguesia vislumbrou a possibilidade se beneficiar com a flexibilização do sistema liberal, possibilitando a criação de infraestrutura básica para o desenvolvimento das atividades do capital. Essa infraestrutura teria seus custos divididos por toda a sociedade, além dos benefícios decorrentes da concessão das obras e serviços públicos. (STRECK, 2003, p. 69).

A fim de limitar esse poder, surge a legalidade com a ideia da formação de regras que deveriam ser cumpridas por todos, inclusive pelo monarca. As leis resultariam do anseio da sociedade em impedir condutas arbitrárias por parte dos governantes. Buscava-se certo nível de previsibilidade, gerando confiança e certeza em relação às condutas dos detentores do poder e, assim, extinguir dúvidas e intranquilidades dos indivíduos. Desde o século XVIII, aprofundou-se a ideia de um governo de leis e não de homens, através do estabelecimento do princípio da legalidade.

Daí que no Estado pós-absolutismo, o *poder político soberano* é exercido pela figura estatal, porém as decisões sobre quais condutas devem ser implementadas são remetidas para a lei. A composição política teórica se concretiza nas regras criadas pelo direito, capazes de impor condutas e preverem uma forma de coação que garanta seu cumprimento. Com isso, o próprio *poder político soberano* seria exercido e limitado pelo jurídico. Modernamente, a força de coesão social existe através do corpo normativo, capaz de prever as condutas sociais, garantidas pelo Estado.

Com a democracia, o *poder político soberano* passa a ser exercido conforme a lei, obtendo respaldo da população. A legislação é criada através da participação direta e/ou indireta da população, a fim de viabilizar o reconhecimento do monopólio de poder pelo Estado. A não conformidade com as prescrições legais gera uma resposta através da coação. Todavia, o Estado Democrático de Direito não existe apenas pela força, mas por certa aceitação da comunidade<sup>8</sup>, através do processo de monopolização. Esse processo contribui para que o *poder político soberano* possua certo nível de efetividade<sup>9</sup> das regras constituídas.

A legislação atrela-se a ideia de democracia, em que o povo tem participação na constituição das decisões da comunidade, através da intervenção direta ou por representação na edição de documentos capazes de regular a conduta. Por isso que para José Casalta Nabais

---

<sup>8</sup> Diferentemente, Paulo Bonavides (2000, p. 134) afirma que é através da confluência dos conceitos de força e poder que se instituiria a autoridade. O primeiro, *força*, seria a capacidade de comandar interna e externamente a sociedade, ao passo que *poder* seria a disciplina jurídica da força. A autoridade seria justamente o exercício do poder com consentimento, tácito e expreso, dos administrados. O consentimento levaria a legitimidade e quanto mais legítima mais autoridade existe.

Nessa concepção, a autoridade que não possuísse qualquer consentimento teria apenas a força e não poder, mesmo que essa força não-consentida estivesse disciplinada pelo direito, o que seria um contrassenso. Argumento desautoriza os regimes ditatoriais que não possuiriam poder pela ausência de legitimidade. Apesar disso, a legitimidade, por si só, não garantiria o cumprimento do direito, visto que o consentimento gera autoridade, mas não promove o cumprimento das condutas necessárias para manutenção social. O poder não prescinde a força, que é essencial para a manutenção da coesão social.

<sup>9</sup> É o que Kelsen (1998, p. 55) denomina de eficácia que “significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas”. Do ponto de vista político, o direito precisa de certo nível de aceitação para ter efeito na comunidade.

(2004, p. 296-297) o *poder político soberano* “[...] se exprima, fundamentalmente, na função legislativa que, como função normativa primária do estado, traduz a mais importante manifestação do ‘poder jurídico supremo’ ou do ‘nível supremo do poder jurídico’ do estado”. Por *poder jurídico supremo* significa a possibilidade de ditar as regras básicas para todos, principalmente às obrigações perante o Estado que equivaleria ao âmbito jurídico do *poder político soberano*.

O *poder político soberano* caracteriza-se pela autoatribuição da criação do direito pelo Estado, dentro de seu território, de forma irresistível pela imposição incondicional de regras e o exercício da coação para garantir o cumprimento das ordens dadas. É através do direito que se exerce o *poder político* congregador da comunidade, tendo como consequência a formação de regras para o convívio social: condutas mínimas, para que haja a coexistência dos indivíduos.

A autoatribuição das leis traz uma característica *sui generis* ao poder do Estado, já que seu exercício está sujeito as mesmas regras jurídicas que as criam, como forma de limitar a arbitrariedade, característica não encontrada em outras manifestações de poder. O Estado cria as regras, através do poder político, mas após o estabelecimento não tem a prerrogativa de descumpri-las. Para a mudança da atividade do Estado é preciso que haja a formalização de nova lei. O poder cria e ao mesmo tempo se sujeita as regras estabelecidas.

Portanto, se a organização política pressupõe uma ordem, esta só pode ser a jurídica. O caráter político se dá pelo monopólio dos meios coercitivos, isto é, o uso da força. O Estado constitui uma ordem coercitiva, em que a detenção do *poder político soberano* encontra-se por trás do Direito. O Estado exercita o *poder político soberano* pela efetividade do ordenamento jurídico que prevê sanções para motivar a condutas de seus componentes. Denominar o Estado como sociedade politicamente organizada é identificá-lo com a ordem jurídica.

## **6. O Poder Político Soberano no Estado Democrático de Direito**

O *poder político soberano* pode, assim, ser separado em duas dimensões: a primeira *política*, vinculada ao poder monopolizador da força coatora dentro de um território; a segunda *jurídica*, identificada com o poder de atribuir eficácia ao direito, decidindo qual regra deve ser obedecida em cada caso concreto. A forma de utilização do *poder político soberano* através da lei reflete diretamente na composição do modelo estatal. A organização do Estado

moderno é fruto da evolução da autoridade e administração do domínio privado para o público, em que o poder de mando, que antes era exercido individualmente pelo rei, transpõe para a população através da participação na formação das leis.

Caracteriza-se o Estado moderno pela manutenção de um aparato administrativo capaz de executar os serviços públicos, organizando os recursos e o trabalho através da burocracia; e pelo monopólio legítimo da força através de sistema coercitivo e organizado capaz de conformar o exército e a burocracia.

A qualificação do Estado como Democrático de Direito significa: de *Direito*, está regido pela lei. Já a democracia tem como fundamento a forma de organização, em que soberania provém da população que a compõem. Através da democracia que a liberdade negativa do Estado Liberal, congrega-se a liberdade positiva de participação do Estado Democrático, formando o Estado Moderno. A participação da soberania popular é capaz de responder de onde se origina o poder, possibilitando a compreensão do atual Estado.

Até a chegada do Estado Democrático de Direito o processo de monopolização do *poder político* era realizado sem a participação da comunidade na formação das decisões sociais. O mesmo ente escolhe e aplica as regras à comunidade, que apenas reconhece a autoridade. Contudo a falta de participação popular na formação das regras intervém no processo de monopolização. O reconhecimento da instância de poder único é abalado por decisões que não consideram a coletividade e sim interesses egoístas. A condução social de forma individualista resulta ao exercício do poder quase que exclusivamente pela força que tende a subsistir. Em algum momento a insatisfação popular se volta contra o detentor do *poder político*, a fim de que sejam tomadas medidas para reequilibrar a sociedade.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito é justamente fruto da insatisfação com o regime anterior, absolutista, pela reivindicação de uma participação dos indivíduos nas decisões políticas da comunidade. O exercício continua em posse de pessoa diversa, o Estado, mas as decisões sobre a sua atuação e como intervirá perante os indivíduos está fixada na lei, cuja formação tem a participação popular, mesmo que de forma indireta.

O *poder político soberano* no Estado Democrático de Direito se concretiza através da formação da ordem jurídica aceita não como valores concretos de todos os indivíduos ou todos os grupos que compõe a sociedade, mas como regras comuns responsáveis pela coesão social. Após o estabelecimento das regras, a perpetuação da ordem se dá através da força com a imposição de sanções contidas na lei a todos que a descumprem.

Portanto, o *poder político soberano* dentro de um Estado Democrático de Direito significa o monopólio da força coatora do Estado capaz de impor condutas aos indivíduos de determinada sociedade, com a finalidade básica de manutenção social. O poder que determina as condutas efetiva-se pela lei, que conta com a participação popular, facilitando o reconhecimento da legitimidade do Estado no exercício, visto que os mesmos atores que fazem parte do processo de monopolização compõe a constituição da regra a ser seguida.

## **Conclusão**

De forma ampla, o poder capaz de manter a coesão social seria o *poder político* por contar com o monopólio da força coatora. Para tanto, subordina os demais tipos de poder: o ideológico, através da desnecessidade de consentimento da população para que haja exercício da força pela autoridade; e o econômico, visto a incompatibilidade da utilização da força com fragmentação do poder impostas pelos agentes econômicos detentores dos meios de subsistência.

Ao *poder político* é agregado o termo soberania para identificar o poder com a possibilidade de constituir as regras jurídicas de forma exclusiva pelo Estado. É a ideia de soberania que vincula o poder político ao direito no Estado.

Em superação ao absolutismo, surge a democracia. Nela composição das regras sociais é feita através da legislação, que atribui aos cidadãos a imposição das condutas a si mesmos, seja de forma direta, seja de forma indireta, através de representação. No Estado Moderno, o poder é concebido dentro da participação popular dirimindo qualquer contestação acerca de sua legitimidade.

Assim, o *poder político soberano* no Estado Democrático de Direito é concebido dentro de estrutura jurídica, capaz de permitir a participação popular pela autoimposição de condutas e através da subordinação dos demais poderes sociais, como o ideológico e econômico, como requisito para caracterizar o exercício do monopólio da força.

## **Referencias**

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 11.ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: introdução*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

STRECK, Lênio Luiz & MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.